CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

INDICAÇÃO N.º 015, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo assinado, integrante da bancada do MDB dessa Casa, vem perante Vossa Excelência solicitar que, depois de ouvido o Plenário dessa Casa, seja encaminhada ao Poder Executivo e Legislativo, a seguinte:

I N D I C A Ç Ã O

a) Que seja estudada a possibilidade de concessão de reposição salarial aos Servidores Municipais em um percentual de 12%, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022;

b) Que seja estudada a possibilidade de concessão de reajuste no vale alimentação dos Servidores do Poder Executivo em um percentual de 25% a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022;

c) Que seja estudada a possibilidade de reajuste no percentual de 25% no valor das diárias concedidas aos Servidores do Poder Executivo – Lei Municipal nº. 506/2009;

d) Que seja estudada a possibilidade de concessão de 13º salários aos Secretários Municipais a ser pago a partir do exercicio de 2022;

e) Que seja estudada a possibilidade de concessão de reajuste ao Subsidio do Prefeito e Vice Prefeito Municipal.

f) Que seja estudada a possibilidade de concessão de reajuste aos estagiários no percentual de 50% para ensino médio e 25% para ensino superior e técnico – Lei Municipal nº. 634/2013;

No aguardo da sensibilidade e apoio, solicito que o Presidente da Casa Legislativa remeta, assim que aprovada, esta indicação para as devidas providencias.

Ver Renato Fernandes de Mello
Bancada do MDB

APROVADO(A)

Ao Presidente da Câmara de Vereadores
Dilermando de Aguiar – RS

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

JUSTIFICATIVA

O reajuste salarial dos servidores é uma das pautas atualmente debatidas entre o funcionalismo público Municipal tendo em vista os vários pontos abaixo relacionados:

1. Regras gerais de reajuste salarial dos Servidores

A Constituição Federal (CF/88) estabelece as normas gerais para o funcionamento da Administração Pública a que todos os Servidores estão sujeitos e no âmbito do art. 37 da Constituição consta a forma pela qual deve ocorrer a remuneração dos funcionários públicos.

> *Art. 37. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

2. Congelamento salarial durante a pandemia

A possibilidade de que os Servidores tenham reajuste salarial chega após período de fortes restrições à remuneração, pois em maio de 2020, a Lei Complementar 173/2020, também conhecida como a Lei do Socorro aos Estados, foi publicada com o objetivo de estabelecer medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus e uma delas dispõe sobre a proibição de reajuste ou readequação de remuneração aos servidores até 31/12/2021 e a norma é válida para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3. Motivos para pedir reajuste salarial

Os gastos aumentaram: Considerando ser condição essencial para a manutenção da qualidade de vida dos Servidores e seus familiares a atualização da remuneração salarial é de extrema importância e que haja uma sensibilidade no sentido de considerar o aumento dos gastos básicos da população, em especial dos Servidores que estão com os vencimentos congelados por dois anos.

Novas atribuições e responsabilidades: Nesse quesito é importante ressaltar que, nos últimos tempos, o quadro efetivo ficou ainda menor, devido aos pedidos de exoneração e aposentadorias de vários servidores e para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, as atividades correspondentes foram distribuídas entre os que se encontram em pleno exercício das funções. Ressalte-se, ainda, que as atribuições crescem e se dinamizam a cada momento, exigindo cada vez mais dos Servidores atuais do quadro.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

Motivação: Um servidor bem remunerado tem maior comprometimento com as suas funções e visará seu crescimento junto ao Executivo e Legislativo, consequentemente, se dedicará completamente às suas atribuições.

4. *Motivos para pedir reajuste no Vale Alimentação*

Considerando que todos os meses há aumento do valor dos alimentos da cesta básica e por conta da falta de reajuste do valer alimentação e de reajuste salarial para os servidores públicos, deixando-os em situações delicadas e muitos vezes sem recursos suficientes para garantir o seu sustento;

É sabido ainda que as despesas com o pagamento do benefício do Vale Alimentação não incidem no percentual da folha de pagamento e, portanto é possível a concessão de um reajuste considerável e atenda as demandas básicas de alimentação dos Servidores.

5. *Motivos para reajuste da bolsa dos estagiários*

Com relação a esse pedido podemos destacar que reajustes são necessários para manter o valor monetário da bolsa percebida, pois nossa bolsa estagiário está há anos sem correção monetária e reajustes e por isso é necessário admitir que a categoria de estagiários não vem sendo contemplada com quaisquer espécies de reposição salarial, reajuste, acréscimo ou concessão de benefícios, ao longo desse considerável transcurso de tempo. Assim considerando que há muitos estudantes que necessitam do valor da referida bolsa para manter seu curso e alimentação, faz-se imprescindível devida correção para manter o interesse dos estudantes no quadro de estagiários da prefeitura.

6. *Motivos para concessão de 13º aos Secretários*

Com relação a esse pedido podemos destacar que é possível a concessão de décimo terceiro subsídio para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº. 650.898.

Importante ressaltar que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a Lei Municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de secretários e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

No mais, frisamos que a exigência de que os subsídios dos Vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, mas que para os demais agentes políticos, como os Secretários, isso não é obrigatório, podendo tal concessão se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara no decorrer da legislatura.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

Por isso, acreditamos que os Secretários Municipais merecem receber 13º salario como forma de incentivo a permanência no cargo e melhoria do desempenho de suas funções e responsabilidades junto ao Poder Executivo.

Além disso, convém deixar claro que o artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

7. Motivos para reajuste do subsidio do Prefeito

Com relação a esse item podemos dizer que A Emenda Constitucional n.º. 41/03 modificou o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, fixando como teto remuneratório do serviço público a maior remuneração atribuída por lei a Ministro do STF e, como subteto, o subsídio dos Prefeitos, no âmbito Municipal.

Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral (RE nº 609.381-GO), a regra do teto remuneratório dos servidores públicos (art. 37, XI, da CF na redação da EC nº 41/2003) é de eficácia imediata, admitindo-se a redução dos vencimentos daqueles que recebem acima de tal limite constitucional, ainda que adquiridos anteriormente sob o império da legalidade. A partir de tal compreensão, pagamentos que excedem ao teto remuneratório municipal o subsídio do respectivo Prefeito são... inconstitucionais, não cabendo invocação ao princípio da irredutibilidade remuneratória. O subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal é fixado por lei específica de iniciativa da Câmara de Vereadores. Então, tendo em vista que a Constituição reservou ao Poder Legislativo local a iniciativa de propor o reajuste do subsídio do Prefeito Municipal e considerando que o mandado de segurança não se presta ao reconhecimento de direitos, servindo instrumentalmente para garantir os direitos dotados de liquidez e certeza, por certo que no caso dos autos não há esse tal direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, uma vez que o reajustamento do subsídio é ato que deve observar o devido processo legislativo, inclusive com aferição da disponibilidade orçamentária.

Por outro lado, a norma do art. 29, V, da Constituição Federal determina que o subsídio do Prefeito seja fixado, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente, sendo vedada a vinculação com o reajuste anual do funcionalismo público municipal, ou seja, inexiste obrigatoriedade de majoração do subsídio dos agentes políticos, podendo este permanecer inalterado ou até mesmo haver redução no valor a anteriormente fixado.

Porém, tendo em vista que existem servidores no quadro que poderão estar recebendo remunerações acima do teto, faz-se necessária a revisão e consequente reposição do subsidio do Prefeito para que não incorra em ilegalidade, pois a norma constitucional é clara ao estabelecer que o teto remuneratório no

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

Município é o subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal e dessa forma, verifica-se não haver ilegalidade na manutenção da remuneração dos servidores no patamar do subsidio do Prefeito Municipal, haja vista que o teto remuneratório do servidor, em qualquer situação, é o do chefe do poder Executivo.

Como todos sabemos há possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios Prefeito, na legislatura presente, uma vez que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade. Sendo assim, para evitarmos pedido de exoneração ou falta de profissionais no quadro de servidores por conta de impedimento relacionados ao teto, acreditamos que tal reivindicação é mais que justa nesse momento.

8. Motivos para reajuste das diárias

Com relação a esse pedido podemos destacar que o reajuste do valor pago a título de indenização de diária, devido àqueles Servidores que se afastarem da sede onde estão lotados, em caráter eventual, para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, esta totalmente defasado principalmente para algumas categoria de Servidores como aqueles que atuam na Secretaria de Saúde.

Podemos dizer que a ausência de reajuste viola o princípio fundamental do valor social do trabalho, que dispõe que todo Servidor tem direito a uma remuneração justa e satisfatória. Além disso, ao se omitir de reajustar o valor das diárias, o Municipio faz com que o Servidor precise comprometer parte de sua remuneração para cobrir os gastos com pousada, alimentação e locomoção, pois o valor fornecido para tal finalidade não supre as necessidades básicas.

9. Adequação orçamentária

Desnecessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário para os reajustes, pois não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na medida em que tal reajuste já está previsto nos instrumentos de planejamento da gestão (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), havendo a devida adequação orçamentária e financeira.

10. Do pedido

Vimos por meio deste solicitar de Vossa Excelência o que se pede, tendo em vista principalmente a defasagem que se constata desde 01/01/2020 diante da ausência de correção pela inflação do período, o que ocasiona perda do poder de compra dos quadro de Servidores tanto do Poder Executivo quanto Legislativo.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://camara.dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 000 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta-se paragrafo único ao art. 61 da Lei Orgânica.

Art. 1º. Acrescenta-se paragrafo único ao art. 61 da Lei Orgânica com a seguinte redação:

Art. 60. (...)

Paragrafo único. Os Secretários Municipais têm direito ao décimo terceiro subsídio, bem como ao terço constitucional de férias.

Art. 2º. Essa Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://camara.dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA Nº. 000/2021

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica que acrescenta paragrafo único ao art. 60 da mesma.

Informamos também que segue em anexo, embora não seja necessário, o impacto financeiro e orçamentário conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000 em seus artigos 16 e 17.

Com relação a esse pedido podemos destacar que é possível a concessão de décimo terceiro subsídio para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº. 650.898.

Importante ressaltar que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a Lei Municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de secretários e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

No mais, frisamos que a exigência de que os subsídios dos Vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, mas que para os demais agentes políticos, como os Secretários, isso não é obrigatório, podendo tal concessão se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara no decorrer da legislatura.

Por isso, acreditamos que os Secretários Municipais merecem receber 13º salario como forma de incentivo a permanência no cargo e melhoria do desempenho de suas funções e responsabilidades junto ao Poder Executivo.

Além disso, convém deixar claro que o artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

> *Por outro lado, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe à guarda da Constituição Federal, já decidiu pela não aplicabilidade do art. 29 da Emenda constitucional nº 19/98 até a edição de lei que fixe os subsídios dos Ministros do Supremo nos termos do art. 48, XV da Carta Magna. Ademais firmou a Suprema Corte entendimento no sentido de que, até que se preencha tal condição, deve ser mantido o sistema remuneratório vigente. Tal posição também foi firmada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 27/01.*

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://camara.dilermandodeaguiar.rs.leg.br, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br

Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas:

1 - Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los.

2- Além de outros parâmetros a serem seguidos referente a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos.

3 - Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios consequentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro, pois estariam percebendo-os em duplicidade.

4 – Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal – em virtude de sua natureza híbrida -, não sendo aplicáveis para os exercentes de mandado eletivo. Estes últimos, pela natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Os valores constantes na proposição estão em perfeita consonância com as legislações vigentes, com vistas à observância severa aos parâmetros permitidos e legais, os quais regem a presente fixação de tais subsídios. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento afeto à Prefeitura Municipal.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a esta proposição, subscrevemo-nos.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 000/2021, DE 00 DE XXXX DE 2021.

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 4º da Lei Municipal 883/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Dilermando de Aguiar para o quadriênio de 2021/2024.

Art. 1º Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2 e 3º ao art. 4º da Lei Municipal nº. 883/2020 com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

§ 1º Os Secretários Municipais terão direito ao 13º subsídio, bem como ao terço constitucional de férias.

§ 2º. O décimo terceiro corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do subsidio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 3º. O décimo terceiro deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2022.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Ver Renato Fernandes de Mello
Bancada do MDB

Vereador valorizado é
Democracia consolidada.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000/2021

O Ver Renato Mello apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Legislativo, dispondo sobre a concessão de 13º e terço de feiras aos Secretários Municipais de Dilermando de Aguiar.

Informamos que esse projeto visa atender ao dispositivo prescrito no inciso VIII do art. 29 da Lei Orgânica e art. 281 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e nos termos do inciso V do art. 29, e observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Informamos também que segue em anexo, ***embora não seja necessário***, o impacto financeiro e orçamentário conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000 em seus artigos 16 e 17.

Com relação a esse pedido podemos destacar que ***é possível a concessão de décimo terceiro subsídio para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários no curso da legislatura***, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº. 650.898.

Importante ressaltar que ***a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a Lei Municipal institua essa vantagem pecuniária*** em favor de secretários e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

No mais, frisamos que a exigência de que os subsídios dos Vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, ***mas que para os demais agentes políticos, como os Secretários, isso não é obrigatório***, podendo tal concessão se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara ***no decorrer da legislatura***.

Por isso, acreditamos que os Secretários Municipais merecem receber 13º salario como forma de incentivo a permanência no cargo e melhoria do desempenho de suas funções e responsabilidades junto ao Poder Executivo.

Além disso, convém deixar claro que o artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

Por outro lado, vale observar que o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição Federal, já decidiu pela não aplicabilidade do art. 29 da Emenda constitucional nº19/98 até a edição de lei que fixe os subsídios dos Ministros do Supremo

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

nos termos do art. 48, XV da Carta Magna. Ademais firmou a Suprema Corte entendimento no sentido de que, até que se preencha tal condição, deve ser mantido o sistema remuneratório vigente. Tal posição também foi firmada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 27/01. Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas: 1 - Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los.

2- Além de outros parâmetros a serem seguidos referente a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos.

3 - Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios consequentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro, pois estariam percebendo-os em duplicidade.

4 – Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal – em virtude de sua natureza híbrida -, não sendo aplicáveis para os exercentes de mandado eletivo. Estes últimos, pela natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Os valores constantes na proposição estão em perfeita consonância com as legislações vigentes, com vistas à observância severa aos parâmetros permitidos e legais, os quais regem a presente fixação de tais subsídios. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento afeto à Prefeitura Municipal.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Ver Renato Fernandes de Mello
Bancada do MDB

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 000/2021, DE 00 DE XXXX DE 2021.

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, aos proventos dos aposentados e pensionistas e aos agentes políticos do Município de Dilermando de Aguiar.

Art. 1º A revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal, será feita com aplicação do índice de 12 % (doze por cento), incidindo sobre os vencimentos básicos ou subsídios, dos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo, pertencentes ao quadro permanente de cargos, ao quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, magistério público municipal, servidores do quadro especial em extinção, bem como aos servidores inativos e pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento no direito à paridade entre vencimentos e proventos.

Parágrafo Único. A revisão geral anual prevista no *caput* aplica-se também ao subsídio dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 2º Por meio dessa Lei fica concedido aumento real no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidindo sobre o valor atual do Vale Alimentação dos Servidores do Poder Executivo.

Art. 3º A revisão geral anual estabelecida por esta Lei correspondente ao período de fevereiro/2021 a janeiro/2022.

Art. 4° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2022.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000/2021

O Prefeito Municipal apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste do Vencimento e Subsidio dos cargos que especifica, além de conceder aumento real sobre o valor da vale alimentação dos Servidores do Poder Executivo.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece as normas gerais para o funcionamento da Administração Pública a que todos os Servidores estão sujeitos e no âmbito do art. 37 da Constituição consta a forma pela qual deve ocorrer a remuneração dos funcionários públicos.

> *Art. 37. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

1. Congelamento salarial durante a pandemia

A possibilidade de que os Servidores tenham reajuste salarial chega após período de fortes restrições à remuneração, pois em maio de 2020, a Lei Complementar 173/2020, também conhecida como a Lei do Socorro aos Estados, foi publicada com o objetivo de estabelecer medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus e uma delas dispõe sobre a proibição de reajuste ou readequação de remuneração aos servidores até 31/12/2021 e a norma é válida para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2. Motivos para pedir reajuste salarial

Os gastos aumentaram: Considerando ser condição essencial para a manutenção da qualidade de vida dos Servidores e seus familiares a atualização da remuneração salarial é de extrema importância e que haja uma sensibilidade no sentido de considerar o aumento dos gastos básicos da população, em especial dos Servidores que estão com os vencimentos congelados por dois anos.

Novas atribuições e responsabilidades: Nesse quesito é importante ressaltar que, nos últimos tempos, o quadro efetivo ficou ainda menor, devido aos pedidos de exoneração e aposentadorias de vários servidores e para que não houvesse prejuízo ao andamento dos serviços, as atividades correspondentes foram distribuídas entre os que se encontram em pleno exercício das funções. Ressalte-se, ainda, que as atribuições crescem e se dinamizam a cada momento, exigindo cada vez mais dos Servidores atuais do quadro.

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

Motivação: Um servidor bem remunerado tem maior comprometimento com as suas funções e visará seu crescimento junto ao Executivo e Legislativo, consequentemente, se dedicará completamente às suas atribuições.

3. *Motivos para pedir reajuste no Vale Alimentação*

Considerando que todos os meses há aumento do valor dos alimentos da cesta básica e por conta da falta de reajuste do valer alimentação e de reajuste salarial para os servidores públicos, deixando-os em situações delicadas e muitos vezes sem recursos suficientes para garantir o seu sustento;

É sabido ainda que as despesas com o pagamento do benefício do Vale Alimentação não incidem no percentual da folha de pagamento e, portanto é possível a concessão de um reajuste considerável e atenda as demandas básicas de alimentação dos Servidores.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 000/2021, DE 00 DE XXXX DE 2021.

Altera o art.10 da Lei Municipal nº. 506/2009.

Art. 1º A tabela do art. 10 da Lei Municipal nº. 506/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

Agente Público do Poder Executivo	*Valor da indenização da diária*
Prefeito Municipal e Vice Prefeito Municipal	*32% (trinta e dois por cento) do salário padrão I, Classe A do Quadro de Pessoal Efetivo do Município.*
Demais	*30% (trinta por cento) do salário padrão I, Classe A do Quadro de Pessoal Efetivo do Município.*

Art. 4° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2022.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000/2021

O Prefeito Municipal apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o reajuste das diárias previstas na Lei Municipal nº. 506/2009.

Com relação a esse pedido podemos destacar que o reajuste do valor pago a título de indenização de diária, devido àqueles Servidores que se afastarem da sede onde estão lotados, em caráter eventual, para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, esta totalmente defasado principalmente para algumas categoria de Servidores como aqueles que atuam na Secretaria de Saúde.

Podemos dizer que a ausência de reajuste viola o princípio fundamental do valor social do trabalho, que dispõe que todo Servidor tem direito a uma remuneração justa e satisfatória. Além disso, ao se omitir de reajustar o valor das diárias, o Municipio faz com que o Servidor precise comprometer parte de sua remuneração para cobrir os gastos com pousada, alimentação e locomoção, pois o valor fornecido para tal finalidade não supre as necessidades básicas.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 000/2021, DE 00 DE XXXX DE 2021.

Altera as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e acrescenta paragrafo 4º ao art.6º da Lei Municipal nº. 634/2013.

Art. 1º As alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art.6º da Lei Municipal nº. 634/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I – (...)

a) Curso de ensino superior de graduação no valor líquido da bolsa de R$ 615,81 (seiscentos e quinze reais com oitenta e um centavos) por 30 (trinta) horas de serviço semanais;

b) Curso de ensino técnico no valor líquido da bolsa de R$ 582,52 (quinhentos e oitenta e dois reais e com cinquenta e dois centavos) por 30 (trinta) horas de serviços semanais;

c) Curso de ensino médio no valor líquido da bolsa de R$ 312,60 (trezentos e doze reais com sessenta centavos) por 20 (vinte) horas de serviços semanais;

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...) A bolsa dos estagiários terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos Servidores do município.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2022.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000/2021

O Prefeito Municipal apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste da bolsa dos estagiários prevista na Lei Municipal nº. 634/2013.

Com relação a esse pedido podemos destacar que reajustes são necessários para manter o valor monetário da bolsa percebida, pois nossa bolsa estagiário está há anos sem correção monetária e reajustes e por isso é necessário admitir que a categoria de estagiários não vem sendo contemplada com quaisquer espécies de reposição salarial, reajuste, acréscimo ou concessão de benefícios, ao longo desse considerável transcurso de tempo. Assim considerando que há muitos estudantes que necessitam do valor da referida bolsa para manter seu curso e alimentação, faz-se imprescindível devida correção para manter o interesse dos estudantes no quadro de estagiários da prefeitura.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Luiz Carlos Wagner
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

José Claiton Sauzem Ilha
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 000/2021, DE 00 DE XXXX DE 2021.

Altera os art. 2º e 3º da Lei Municipal 883/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Dilermando de Aguiar para o quadriênio de 2021/2024.

Art. 1º O art. 2º e 3º da Lei Municipal nº. 883/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R$ 13.500,00 (treze mi e quinhentos reais).

Art. 3º O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal correspondente a 50% do subsidio do Prefeito Municipal.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2022.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Ver Renato Fernandes de Mello
Bancada do MDB

CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 000/2021

O Ver Renato Mello apresenta à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Legislativo, dispondo sobre a alteração do subsídio do Prefeito do município de Dilermando de Aguiar para o quadriênio de 2021/2024.

Informamos que esse projeto visa atender ao dispositivo prescrito no inciso VIII do art. 29 da Lei Orgânica e art. 281 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e nos termos do inciso V do art. 29, e observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Informamos também que segue em anexo, embora não seja necessário, o impacto financeiro e orçamentário conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000 em seus artigos 16 e 17.

Com relação a esse item podemos dizer que A Emenda Constitucional n.º. 41/03 modificou o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, fixando como teto remuneratório do serviço público a maior remuneração atribuída por lei a Ministro do STF e, como subteto, o subsídio dos Prefeitos, no âmbito Municipal.

> *Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral (RE nº 609.381-GO), a regra do teto remuneratório dos servidores públicos (art. 37, XI, da CF na redação da EC nº 41/2003) é de eficácia imediata, admitindo-se a redução dos vencimentos daqueles que recebem acima de tal limite constitucional, ainda que adquiridos anteriormente sob o império da legalidade. A partir de tal compreensão, pagamentos que excedem ao teto remuneratório municipal o subsídio do respectivo Prefeito são... inconstitucionais, não cabendo invocação ao princípio da irredutibilidade remuneratória. O subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal é fixado por lei específica de iniciativa da Câmara de Vereadores. Então, tendo em vista que a Constituição reservou ao Poder Legislativo local a iniciativa de propor o reajuste do subsídio do Prefeito Municipal e considerando que o mandado de segurança não se presta ao reconhecimento de direitos, servindo instrumentalmente para garantir os direitos dotados de liquidez e certeza, por certo que no caso dos autos não há esse tal direito líquido e certo alegado pelos impetrantes, uma vez que o reajustamento do subsídio é ato que deve observar o devido processo legislativo, inclusive com aferição da disponibilidade orçamentária.*

Por outro lado, a norma do art. 29, V, da Constituição Federal determina que o subsídio do Prefeito seja fixado, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente, ***sendo vedada a vinculação com o reajuste anual do funcionalismo público municipal, ou seja, inexiste obrigatoriedade de majoração do subsídio dos agentes políticos, podendo este permanecer inalterado ou até mesmo haver redução no valor a anteriormente fixado.***

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
Fone: 55 3612 4252, http://cvdilermando.blogspot.com.br, cvdilermando@hotmail.com

Porém, tendo em vista que existem servidores no quadro que poderão estar recebendo remunerações acima do teto, faz-se necessária a revisão e consequente reposição do subsidio do Prefeito para que não incorra em ilegalidade, pois a norma constitucional é clara ao estabelecer que o teto remuneratório no Município é o subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal e dessa forma, verifica-se não haver ilegalidade na manutenção da remuneração dos servidores no patamar do subsidio do Prefeito Municipal, haja vista que o teto remuneratório do servidor, em qualquer situação, é o do chefe do poder Executivo.

Como todos sabemos há possibilidade de alteração da lei que fixou os subsídios Prefeito, na legislatura presente, uma vez que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo ***não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade***. Sendo assim, para evitarmos pedido de exoneração ou falta de profissionais no quadro de servidores por conta de impedimento relacionados ao teto, acreditamos que tal reivindicação é mais que justa nesse momento.

Os valores constantes na proposição estão em perfeita consonância com as legislações vigentes, com vistas à observância severa aos parâmetros permitidos e legais, os quais regem a presente fixação de tais subsídios. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento afeto à Prefeitura Municipal.

Esperando contar com o apoio e aprovação dos colegas Vereadores a este Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Dilermando de Aguiar, aos 23 dias do mês de setembro de 2021.

Ver Renato Fernandes de Mello
Bancada do MDB